



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.610 - RS (2012/0221905-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ELAINE ELISABETE BLASCZKIEVSCKI FEIJO
ADVOGADO : PATRICE NOELI FRÓES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. OFENSA REFLEXA À LEGISLAÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Alega-se, no recurso especial, que houve a internalização de mercadorias sem observância das condições e limites previstos na Portaria nº 440 do Ministério da Fazenda, de 30 de Julho de 2010, diploma normativo que regulamenta o tratamento tributário relativo a bens dos viajantes.

2. O conhecimento da pretensão recursal demandaria a interpretação do conteúdo normativo de portaria ministerial, providência essa vedada em recurso especial, por não corresponder a ato que se enquadra no conceito de lei federal (nesse sentido: AgRg no REsp 995.528/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 28.2.2011). A alegada contrariedade à legislação federal, tal como exposto nas razões recursais, caso existente, seria meramente reflexa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.610 - RS (2012/0221905-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ELAINE ELISABETE BLASCZKIEVSCKI FEIJO
ADVOGADO : PATRICE NOELI FRÓES SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão de fls. 309/310, cuja ementa tem o seguinte teor (e-STJ, fls. 309/310):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. OFENSA REFLEXA À LEGISLAÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (ART. 544, § 4º, II, 'A', DO CPC).

Em suas razões, a parte agravante defende, em síntese, que o acórdão recorrido teria violado dispositivos de lei federal que regulamentam a isenção de imposto de importação incidente sobre produtos trazidos do exterior por viajantes (art. 1º do Decreto Lei 2.120/1984 e 2º, "f", da Lei 8.032/1990). Busca a reforma da decisão agravada, a fim de que o recurso especial seja admitido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.610 - RS (2012/0221905-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. OFENSA REFLEXA À LEGISLAÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Alega-se, no recurso especial, que houve a internalização de mercadorias sem observância das condições e limites previstos na Portaria nº 440 do Ministério da Fazenda, de 30 de Julho de 2010, diploma normativo que regulamenta o tratamento tributário relativo a bens dos viajantes.
2. O conhecimento da pretensão recursal demandaria a interpretação do conteúdo normativo de portaria ministerial, providência essa vedada em recurso especial, por não corresponder a ato que se enquadra no conceito de lei federal (nesse sentido: AgRg no REsp 995.528/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 28.2.2011). A alegada contrariedade à legislação federal, tal como exposto nas razões recursais, caso existente, seria meramente reflexa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

Nada obstante os argumentos apresentados pela parte agravante, não há razões para a modificação da decisão agravada.

Com efeito, a legislação federal apontada como violada no recurso especial (art. 1º do Decreto Lei 2.120/1984 e 2º, "f", da Lei 8.032/1990) apenas submete o deferimento da isenção fiscal relativa a bens de viajantes às condições e limites estabelecidos em ato normativo do Ministro da Fazenda. O recorrente pretende demonstrar que a Corte de Origem teria infringido o disposto nessa regulamentação (Portaria nº 440 do Ministério da Fazenda, de 30 de Julho de 2010).

A questão que se pretende devolver em sede de Recurso Especial, portanto, cinge-se à interpretação de ato normativo infralegal, de sorte que, deveras, eventual contrariedade à legislação federal, caso existente, seria meramente reflexa.

Mantem-se, portanto, a decisão de fls. 309/310. Transcrevo os seus fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito ao mérito da insurgência, observa-se que sua análise não prescinde do reconhecimento de violação ao conteúdo normativo de portaria ministerial, providência essa vedada em recurso especial, por não corresponder a ato que se enquadra no conceito de lei federal (nesse sentido: AgRg no REsp 995.528/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 28.2.2011). Com efeito, a alegada contrariedade à legislação federal, tal como exposto nas razões recursais, é meramente reflexa.

A propósito do tema, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AJUDA DE CUSTO. MOVIMENTAÇÃO DE MILITAR PARA COMPOR COMISSÃO SEM DESLIGAR-SE DA SEDE. PORTARIA 327/GC3/2003. SÚMULA 284/STF.

1. O julgamento do recurso especial vertente não prescinde da interpretação de Portaria administrativa, podendo-se concluir que a alegada contrariedade ao direito federal é indireta ou reflexa. Daí a sua inadmissibilidade. (Precedente: AgRg no REsp 1.085.255/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 11.3.2009).

2. Incide a Súmula 284 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.), acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação não guardam pertinência com o disposto no dispositivo legal indicado. (Precedente: AgRg no REsp 947.901/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23.6.2009, DJe 6.8.2009).

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.283.642/RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.12.2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0221905-6

AgRg no
AREsp 245.610 / RS

Números Origem: 50038666420104047102 50091017520104040000 RS-50038666420104047102
TRF4-50091017520104040000

PAUTA: 20/11/2012

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ELAINE ELISABETE BLASCZKIEVSKI FEIJO
ADVOGADO : PATRICE NOELI FRÓES SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ELAINE ELISABETE BLASCZKIEVSKI FEIJO
ADVOGADO : PATRICE NOELI FRÓES SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.